

LEI MUNICIPAL Nº 2235/2019.

Dispõe sobre o pagamento da gratificação a título de Adicional de Produtividade aos ocupantes de cargos de Fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo- SEMAT, Fiscal de Obras, Agentes da Vigilância Sanitária e Setor de Arrecadação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Médici aprovou e eu, MARIA CUSTÓDIO VENÂNCIO DA SILVA NOVAES - Presidente, no uso de minhas atribuições legais, em especial ao que dispõe os §§ 1º e 8º do Artigo 132 da Lei Orgânica do Município, c/c Artigo 18 Parágrafo Único, incisos IV e V e 197 do regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo e publico a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a pagar gratificação a título de Adicional de Produtividade aos ocupantes de cargos de Fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo- SEMAT, Fiscal de Obras, Agentes da Vigilância Sanitária e Setor de Arrecadação de apoio em efetivo exercício.

Art. 2º A receita para ocorrer tal despesa será proveniente dos valores efetivamente arrecadados, provenientes de lançamento efetuado pelo próprio departamento, até o equivalente a 10% (dez por cento) da receita tributária própria.

Parágrafo Único: O valor descrito no caput deste artigo será dividido entre os servidores que exerçam as atividades de arrecadação no geral os que exerçam trabalhos externos na seguinte forma, 7%(sete por cento) para os agentes fiscais externos, 3%(três por cento) para os agentes fiscais internos

Art. 3º O Adicional de Produtividade Fiscal será atribuído em função do efetivo desempenho do servidor, considerado as suas atividades de fiscalização



tributária, obras, gerenciamento e atualização de informações dos cadastros fiscais, lançamento, cobrança e arrecadação de tributos, recuperação de valor adicionado fiscal, vistorias, cadastramento e fiscalização dos estabelecimentos.

§ 1º O Adicional de Produtividade será pago após análise do relatório emitido pelo sistema qual contém os dados das receitas arrecadadas, segundo programas específicos de fiscalização de tributos e taxas municipais tarefas necessárias ao cumprimento das normas administrativas, vedado sua incorporação à remuneração para fins de aposentadoria.

§ 2º A designação das ações fiscais e a fixação de tarefas do roteiro de atividades de cada fiscal, serão feitos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º Para fins de cálculo do 13º salário e das férias será considerada a média aritmética das gratificações recebidas nos últimos 12 (doze) meses.

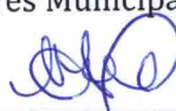
Art. 4º O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata esta Lei será paga no mês subsequente ao de sua apuração e não se incorporará ao vencimento do servidor a qualquer título.

Art. 5º Os valores devidos pela produtividade serão enviados ao setor de Recursos Humanos para pagamento mediante Relatório atestado pelo secretário da pasta.

Parágrafo Único: Após a emissão do Relatório, o Gerente de Arrecadação e Fiscalização, transcreverá os dados em demonstrativo de apuração de produtividade, submetendo até o 10º dia útil do mês subsequente à aprovação respectivamente do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 6º O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida do Adicional de Produtividade Fiscal, com dolo, responderá administrativamente, civil e penal pelo ilícito, sendo instaurado o competente processo administrativo e ser-lhe-á suspensa à concessão do Adicional de Produtividade Fiscal.

Parágrafo Único: Informações inverídicas ou improcedentes, incluídas intencionalmente no relatório pelo fiscal, caracteriza falta grave, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Municipais, ensejando a devolução



imediate, aos cofres municipais, dos valores recebidos em decorrência das falsas informações.

Art. 7º Serão conservados em arquivo próprio, junto ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação, os boletins individuais do Adicional de Produtividade Fiscal, ao término do qual deverão ser recolhidos ao arquivo da Prefeitura Municipal por um período de 20 (vinte) anos e posteriormente poderão ser destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 8º São deveres do Diretor Administrativo e Financeiro:

I- Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas à área de fiscalização de tributos, assegurando a prestação dos serviços descritos além das horas semanais regulamentares, também aos sábados, domingos, com escala de serviços, garantido o descanso semanal remunerado;

II- Determinar e supervisionar a execução dos serviços de auditoria fiscal tributária, objetivando o cumprimento da legislação tributária competente;

III- Determinar e supervisionar a execução de outros procedimentos ou atividades inerentes à auditoria fiscal, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, e aplicação de penalidades administrativas;

IV- Determinar e supervisionar o exame da contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, observada a legislação pertinente;

V- Constituir os correspondentes créditos tributários apurados em auditoria fiscal ou por outros meios de apuração definidos na legislação, via lançamento e notificação fiscal;

VI- Elaborar, acompanhar e executar cronogramas de auditoria fiscal, de lançamentos e de arrecadação de tributos;



VII- Efetuar cálculos e sistemas explicativos de cálculos de tributos, assistir e orientar as unidades de execução no cumprimento da legislação tributária;

VIII- Supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas na Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive as atividades voltadas à orientação do sujeito passivo efetuados por intermédio de mídia eletrônica, telefone e outras formas de atendimento;

IX- Orientar o cidadão no tocante à aplicação da legislação tributária, inclusive por intermédio de atos normativos e soluções de consultas;

X- Estudar e propor alterações na legislação tributária;

XI- Desenvolver técnicas de aperfeiçoamento da sistemática de auditoria fiscal e de atividades de fiscalização no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, e da consciência e conhecimento comunitário no que tange a tributação;

XII- Desenvolver estudos, objetivando a análise, o acompanhamento, o controle e a avaliação da evolução da receita tributária, e participar da execução de programas de arrecadação, abrangendo:

a) A elaboração das previsões e metas de receitas tributárias e de riscos fiscais, observando as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, inclusive do impacto relacionado a eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e respectivas medidas de compensação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, ou de qualquer outro fator relevante;

b) A especificação e execução, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores inscritos em dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa ou judicial;

c) Coordenação e execução de programas de acompanhamento do desempenho das receitas tributárias, sejam próprias ou por transferência;



XIII- Emitir pareceres técnicos em processos administrativo-tributários, interpretando e aplicando a legislação tributária;

XIV- Em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria Municipal de Fazenda;

XV- Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;

XVI- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;

XVII- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;

XVIII- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;

XIX- Fiscalizar e fazer observar o cumprimento da legislação tributária e fiscal;

XX- Notificar e aplicar penalidades previstas em Leis e regulamentos municipais, quando apurada irregularidade em atos de fiscalização de competência tributária e fiscal, impondo o cumprimento da legislação.

XXI- Localizar evasões ou clandestinidades de receitas municipais ou de outras formas de sonegação fiscal de tributos municipais

XXII- Determinar e Supervisionar a execução inspeções de livros, documentos, registros e imóveis, para os devidos enquadramentos dos contribuintes diante do que prevê o Código Tributário Municipal

XXIII- Promover a realização e recebimento de declarações fiscais;

XXIV- Relatar as atividades de fiscalização realizadas;

XXV- Promover o acompanhamento e a fiscalização da arrecadação das transferências intragovernamentais no ambiente do Município;

XXVI- Receber reclamações ou impugnações de lançamentos de tributos municipais, processando-as na forma do Código Tributário Municipal e demais legislação pertinente;

XXVII- Apurar fraudes e irregularidades contra a fazenda municipal;

XXVIII- Fornecer subsídios para o processamento das desapropriações;

XXIX- Fornecer dados para efeito do lançamento da Contribuição de Melhoria;

XXX- Cooperar com os demais órgãos da Administração na aplicação do Código de obras e dos serviços públicos concedidos, permitidos, autorizados ou arrendados, articuladamente com as atividades de fiscalização municipal;

Art. 9º São deveres do Fiscal de Tributos:

I- Efetuar a fiscalização e regularidade cadastral de imóveis;

II- Efetuar a fiscalização das taxas de licença em geral;

III- Realizar, junto a estabelecimento pertencente a contribuinte do Município, órgão da Administração Pública Municipal, verificações de natureza tributária, objetivando revisar, complementar ou promover correções em lançamentos efetuados;

IV- Lavrar notificações, intimações e autuações contra infratores, aplicando-lhes as legislações municipais;

V- Entregar correspondências diversas para contribuintes, visando o recolhimento de tributos municipais;

VI- Realizar diligência junto aos contribuintes do Município, órgão da Administração Pública Municipal, cartórios, bancos, instituição financeira e todos os que, embora não sejam contribuintes de tributos municipais, com aqueles mantenham relação direta ou indireta;



VII- Participar de órgãos Colegiados ou singulares de contenciosos administrativos tributários;

VIII- Proceder ao exame, busca e apreensão de produtos, mercadorias, materiais e de livros e documentos fiscais, contábeis e de efeitos comerciais;

IX- Desempenhar outras atribuições reativas à fiscalização municipal, bem como seus respectivos lançamentos, respaldados também nos seguintes códigos de obras e do plano diretor participativo;

X- Fiscalizar o cumprimento da Legislação tributária;

XI- Planejar ação fiscal;

XII- Fiscalizar estabelecimentos públicos e privados;

XIII- Fiscalizar cartórios;

XIV- Fiscalizar eventos (shows, feiras e exposições);

XV- Fiscalizar mercadorias, bens e serviços;

XVI- Desenquadrar regimes especiais;

XVII- Examinar demonstrativos obrigatórios dos contribuintes;

XVIII- Examinar contabilidade das empresas;

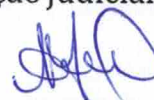
XIX- Conciliar documentos fiscais;

XX- Revisar declarações espontâneas dos contribuintes;

XXI- Circularizar documentos;

XXII- Aplicar a penalidade exposta nos Códigos vigente;

XXIII- Acompanhar inventários, recuperação judicial, falências e concordatas quando requisitado pelo Poder Judiciário;



XXIV- Intimar contribuintes;

XXV- Solicitar informações de agências bancárias inerentes à apuração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

XXVI- Requisitar força policial;

XXVII- Constituir o crédito tributário, com a identificação do sujeito passivo da tributação, identificando bens, mercadorias e serviços, a ocorrência do fato gerador, determinando a base de cálculo, identificando a alíquota aplicável, verificando as irregularidades; lavrando notificações e auto de infração, emitindo notificações de lançamento de débitos, ratificando lançamentos e replicando a Defesa do contribuinte;

XXVIII- Efetuar o controle de bens, mercadorias e serviços, apreendendo mercadorias e bens, efetuando conferência de manifestos, vistorias e buscas;

XXIX- Organizar o sistema de informações cadastrais, analisando pedidos de inscrição no cadastro fiscal, enquadrando os contribuintes na atividade econômica, administrando e operando o sistema de informações tributárias, verificando a integridade das informações cadastrais, bloqueando o contribuinte em situação irregular, pesquisando os valores de bens e serviços e de locação de imóveis;

XXX- Diligenciar repartições públicas e privadas, coletando informações de contribuintes, localizando bens de empresas e pessoas devedoras, levantando o estoque de mercadorias e bens;

XXXI- Apreender livros;

XXXII- Realizar operações especiais (blitz);

XXXIII- Subsidiar a justiça nos processos tributários e na arrolação dos bens e direitos para garantia do crédito tributário;

XXXIV- Orientar contribuinte no plantão fiscal;

XXXV- Responder consultas do contribuinte;



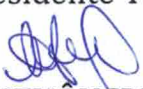
- XXXVI- Autorizar confecção de documentos fiscais;
- XXXVII- Autorizar uso de livros fiscais;
- XXXVIII- Calcular débitos fiscais;
- XXXIX- Autorizar utilização de crédito extemporâneo;
- XL- Eliminar pendência de regularidade fiscal;
- XLI- Recepcionar arquivos magnéticos de contribuintes;
- XLII- Dar parecer em pedido de certidões de regularidade fiscal;
- XLIII- Fiscalizar as taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia;
- XLIV- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- XLV- Executar as atribuições inerentes ao cargo, mediante ordem de fiscalização, que será expedida pelo setor competente de tributação e fiscalização, nos casos em que couber.

Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal nº 490 de 22 de Maio de 1.995 e a Lei Municipal nº 1.054 de 15 de Dezembro de 2003.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Presidente Tancredo Neves, 11 de julho de 2019.



MARIA CUSTÓDIO VENÂNCIO DA SILVA NOVAES
PRSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL